TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002135-48.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: BO, OF - 888/2014 - 5º Distrito Policial de São Carlos, 494/2014 - 5º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATHEUS FERNANDES

Vítima: Elaine Benedita Branco Santos e outros

Réu Preso

Aos 26 de junho de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MATHEUS FERNANDES, acompanhado de defensor, o Drº Ulisses Mendonça Cavalcanti - OAB 102304/SP. A seguir foram ouvidas duas vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: MATHEUS FERNANDES, qualificado as fls.15, com foto as fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §3°, parte final, c.c. art.14, II, c.c. art.70 do CP e 329, caput, do Código Penal, c.c. art.69 do CP, porque em 05.03.2014, por volta de 00h55, na Rua Niltinho Olaio, 164, Santa Angelina, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Jonathan Maicon Ramos da Silva Dias (falecido), tentou subtrair, coisas alheias móveis, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra as vítimas Higor Santos da Silva, Mara Branca dos Santos, Elaine Benedita Franco Santos, Mozair Antônio da Silva e Bruno Eduardo dos Santos, que estavam no local dos fatos, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. Consta, ainda, no mesmo contexto fático, MATHEUS FERNANDES. qualificado as fls.15, com foto as fls.18, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Jonathan Maicon Ramos da Silva Dias (falecido), opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionários competentes para executá-lo. Resistindo à ordem de prisão. Jonathan disparou contra os policiais. que revidaram e o atingiram de forma letal, sendo que o mesmo estava em poder de um saquinho contendo a quantia de R\$666,50 em dinheiro, já subtraído das vítimas. O crime de latrocínio somente não se consumou por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, erro de pontaria dos comparsas. A ação é procedente. As vítimas ouvidas confirmaram os fatos narrados na denúncia, dizendo que foram abordadas pelo réu e seu comparsa (falecido), tendo os mesmos ameaçado-as de morte, exibindo armas de fogo, sendo que o denunciado exigiu a entrega de dinheiro. O crime de latrocínio somente não se consumou, em virtude da intervenção dos policiais militares Jenuy e Anderson Amaral. A versão do réu restou isolada, face a prova produzida. A vítima Higor informou que estava do lado de fora da casa guando os dois assaltantes ali chegaram e apontaram a arma para o mesmo, exigindo dinheiro. Os policiais confirmaram que os assaltantes iniciaram a troca de tiros. O policial Anderson confirmou que os dois assaltantes atiraram na polícia, sendo que o mesmo estava na frente do policial Jenuy. Matheus chegou a atirar sendo que o mesmo só largou o revolver quando chegou a ser atingido por um tiro na perna. O réu e Jonathan Maicon foram submetidos a exames residuográficos (fls.116/121), os quais restaram negativos. Entretanto, ambos os laudos os peritos esclarecem que o resultado negativo não implica na conclusão da negatividade do disparo de arma de fogo, conforme explicação minuciosa, as fls.118/121. Assim, o crime de resistência também restou consumado, assim como o latrocínio tentado, informando os policiais que a arma de Matheus teve um tiro picotado, estando a arma pronta para disparar. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, considerando-se que o réu é primário (fls.75), devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, face a audácia e periculosidade demonstrada pelo acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: embora a llustre Promotora de Justica venha requerer a condenação do réu nos termos da denúncia, os fatos relatados na denúncia procedem, porém, em parte, conforme declaração do réu Matheus, este tinha uma dívida para com Jonathan e essa dívida vinha sendo cobrada rigidamente e, antes desta ocorrência, Jonathan veio cobrar a dívida, e como Matheus não tinha dinheiro, e sendo dívida referente a compra de droga, Matheus se viu obrigado, a acompanhar Jonathan na empreitada contra a família da vítima, não sabendo como, Jonathan sabia que naquela residência, a família guardava dinheiro. E assim, Matheus acompanhou Jonathan até a residência onde Jonathan afirmara que havia dinheiro guardado e após receber uma arma das mãos de Jonathan, se viu obrigado a acompanha-lo naquela empreitada criminosa. Naquele momento, que chegaram na casa, encontraram um jovem na porta e Jonathan disse ao mesmo, que era um roubo e que ele entrasse na casa, e assim ocorreu, a vítima correu para os fundos da casa enquanto que Jonathan e Matheus dirigiram-se ao interior da residência. Na cozinha estavam o casal e mais duas pessoas e na parte do fundo outras com uma criança, enquanto Jonathan exigia dinheiro das vitimas, Matheus temeroso, entregou sua arma, ao parceiro Jonathan, que havia lhe pedido a arma. Em seguida durante a ação criminosa, vizinhos teriam entrado em contado com a polícia militar, e esta chegou ao local logo em seguida a entrada dos dois no interior da residência, momento em que Jonathan desesperado, vendo a polícia que, pediu aos mesmos, que entregassem as armas e se rendessem, porém, Jonathan não atendeu o pedido dos policiais e passou a atirar contra os mesmos, momento em que foi baleado e veio ao solo, largando as armas caídas ao chão e, Matheus se refugiou no banheiro da residência, enquanto que os policiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

revistavam a casa, e passaram pelo banheiro quando um dos policiais avistou Matheus dentro do banheiro, e mesmo não tendo a posse da arma, que se encontrava perto da porta onde ele se escondia, o policial para preservar sua vida deu um tiro, em direção de Matheus, acertando sua perna, neste momento foi dado voz de prisão pelo sargento que comandava a guarnição, sendo Matheus encaminhado à Santa Casa para ser atendido na lesão causada pelo tiro recebido, e após a perícia efetuar os servicos no local. Jonathan já em óbito constatado pelo médico que atendeu a ocorrência, foi encaminhado ao instituto medido legal para os exames necessários, antes de ser entregue o corpo a família para o seu sepultamento. Afirmou o réu Matheus, que em momento algum teve a intenção de atirar nos policiais, pois nunca esteve envolvido em ato criminoso desta natureza e, conforme comprovado nos autos, foi efetuado exame residuográfico em Matheus, e o resultado foi negativo, confirmando suas declarações, que em momento algum usou a arma que havia portado, por alguns instantes antes de devolvê-la ao Jonathan. O acusado é primário, tem menos de 21 anos, estava trabalhando e estudando à época da ocorrência. tendo residência fixa, pois mora com seus pais. A participação de Matheus, com certeza será motivo de condenação, como coparticipe do ato criminoso, e a defesa roga ao Ilustre magistrado, que ao decretar a sentença, leve em consideração os fatos narrados pela defesa, bem como os pressupostos apresentados, a fim de que a pena seja aplicada no seu mínimo legal, pois o réu também sofreu danos materiais, tendo sido operado, e recebeu uma placa na perna esquerda, de forma ad eterna, sofrimento este marcado pelo ato impensado. Em assim Vossa Excelência entender, aplicando na dosimetria da pena o mínimo requerido estará com certeza, como de costume, distribuindo a verdadeira Justica. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca: "VISTOS. MATHEUS FERNANDES, qualificado as fls.15, com foto as fls.18, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §3º, parte final, c.c. art.14, II, c.c. art.70 do CP e 329, caput, do Código Penal, c.c. art.69 do CP, porque em 05.03.2014, por volta de 00h55, na Rua Niltinho Olaio, 164, Santa Angelina, em São Carlos, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Jonathan Maicon Ramos da Silva Dias (falecido), tentou subtrair, coisas alheias móveis, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra as vítimas Higor Santos da Silva, Mara Branca dos Santos, Elaine Benedita Franco Santos, Mozair Antônio da Silva e Bruno Eduardo dos Santos, que estavam no local dos fatos, sendo que o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente. Consta, ainda, no mesmo contexto fático, MATHEUS FERNANDES, qualificado as fls.15, com foto as fls.18, previamente ajustado e em unidade de desígnios com Jonathan Maicon Ramos da Silva Dias (falecido), opôs-se à execução de ato legal, mediante violência contra funcionários competentes para executá-lo. Resistindo à ordem de prisão, Jonathan disparou contra os policiais, que revidaram e o atingiram de forma letal, sendo que o mesmo estava em poder de um saquinho contendo a quantia de R\$666,50 em dinheiro, já subtraído das vítimas. O crime de latrocínio somente não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do agente, qual seja, erro de pontaria dos comparsas. Recebida a denúncia (fls.73), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido, sem absolvição sumária (fls.126). Nesta audiência foram ouvidas duas vítimas, duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as demais. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu pena mínima com benefícios legais. É o Relatório. Decido. O réu e seu companheiro Jonathan (falecido) ingressaram na residência das vitimas, com o inuito de praticar roubo, ambos armados. Não atentaram contra a vida das vítimas de quem pretendiam roubar. Queriam apenas o dinheiro. Entretanto, a polícia veio ao local e, nesse contexto, iniciou-se troca de tiros. Nenhum policial foi ferido. Um dos assaltantes foi morto. O outro, que é o réu, foi ferido na perna. Segundo a jurisprudência, analisando a questão da resistência na tentativa de roubo, a violência empregada pelos assaltantes está inserida no contexto do crime patrimonial em questão: TJSP:"Resistência-não caracterização – agentes que trocam tiros com policiais no momento em que a execução do roubo se desenvolvia - reação que nada mais foi do que a violência de que se valeram para tentar a subtração de valores - recurso não provido" JTJ 213/296). É a hipótese dos autos. Diferente seria se a resistência acontecesse em momento posterior, distinto, do momento da execução do roubo tentado. Neste último, a violência ou grave ameaça é elemento do tipo e, portanto, nos termos da jurisprudência referida, fica absorvida pelo próprio crime patrimonial. No mesmo sentido: RT 704/358, JTACRIM 67/344. Também neste sentido: "Quando a violência referente a resistência insere-se na violência tipificadora do delito de roubo, não se configura do artigo 239 do CP, restando absorvido por aquele" (RGTACRIM 44/68). Assim, a conduta de disparar ou tentar disparar, pois o disparo feito por Matheus não foi realizado, segundo os policiais, porque a arma "picotou", deve considerar-se inserida da violência própria do roubo, mais ainda quando não houve efetivamente o disparo, mas simples tentativa, o que subtrai a ideia de violência contra os policiais praticada por Matheus, reduzindo-a a simples tentativa de violência ou efetiva ameaça de disparo, pois é certo que disparo efetivamente não aconteceu por parte do réu. No mais, a prova indica que o réu e seu companheiro praticaram roubo contra as vítimas, em concurso de agentes e com emprego de arma, crime que foi tentado, porquanto não houve sequer possibilidade de sair da casa com o dinheiro, dinheiro que pertencia ao grupo familiar, fruto da mesma atividade, segundo a vítima Elaine, o que afasta a existência do concurso formal, pois não houve violação de patrimônios distintos. O roubo tentado em concurso de agentes e com emprego de arma e violência está bem descrito na inicial, possível a emendatio libelli. O crime de resistência fica absorvido pelo roubo. O réu é primário e de bons antecedentes (fls.75), bem como menor de 21 anos. Não se considera que tenha agido sobre coação irresistível, pois disto não há prova. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Matheus Fernandes como incurso no art.157, §2º, I e II, c.c. art.14, II, art.29 e art.65, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando a culpabilidade maior, relatada no depoimento da vítima Elaine, posto que o réu e seu comparsa estavam dispostos a reagir com tiros contra os policiais, revelando maior periculosidade, que os próprios policiais confirmaram, bem como considerando a ousadia do delito cometido dentro de residência, evidenciando mais gravidade da conduta, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo



vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela menoridade relativa, reduzo a sanção ao mínimo de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Havendo duas causas de aumento, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Pela tentativa, considerando que o dinheiro já havia sido entregue pelas vítimas subjugadas, reduzo a sanção pela metade, perfazendo a pena definitiva de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mais 06 (seis) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. O delito revela periculosidade incompatível com regime mais brando. As consequências poderiam ter sido mais graves para as vítimas, dada a disposição do uso da arma de fogo, efetivamente utilizadas na troca de tiro, o que revela predisposição ao cometimento e infração de maiores consequências. O regime fechado é proporcional e adequado, nessas circunstâncias. Os requisitos da prisão preventiva já foram mencionadas as fls.40 do apenso. Aquela decisão fica mantida pelos próprios fundamentos. A existência de crime cometido em residência vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Não há alteração do regime, em razão do artigo 387, §2º, do CPP. Custas na forma da lei. Comunique-se a presente decisão ao Egrégio TJSP, com cópia integral da sentença, para complemento das informações mencionadas as fls.185/186. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:

Ré(u):